



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 223-A, DE 2011

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

MENSAGEM Nº 22/2011

AVISO Nº 25/2011 – C. Civil

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Zimbábue sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Brasília, em 16 de novembro de 2010; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. WALNEY ROCHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. PAUDERNEY AVELINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Zimbábue sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Brasília, em 16 de novembro de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do Artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2011.

Deputado **EDUARDO AZEREDO**
Presidente em exercício

MENSAGEM N.º 22, DE 2011
(Do Poder Executivo)

AVISO N.º 25/2011 – C. CIVIL

Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Zimbábue sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Brasília, em 16 de novembro de 2010.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Zimbábue sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Brasília, em 16 de novembro de 2010.

Brasília, 9 de fevereiro de 2011.

EM Nº 00015 MRE

Brasília, 6 de janeiro de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Zimbábue sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Brasília, em 16 de novembro de 2010, pelo então Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, Simbarashe S. Mumbengegwi.

2. O presente Acordo, semelhante aos assinados com mais de cinquenta países ao longo das duas últimas décadas, reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das Missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.

3. Com efeito, proporcionar um espaço profissional próprio para dependentes de membros do serviço exterior, cônjuges em especial, que lhes possibilite o exercício de atividades outras que a mera função de acompanhamento de funcionário transferido para outro país torna-se prática generalizada na vida internacional.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Antonio de Aguiar Patriota

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E
O GOVERNO DA REPÚBLICA DO ZIMBÁBUE SOBRE O EXERCÍCIO DE
ATIVIDADE REMUNERADA POR PARTE DE DEPENDENTES DO PESSOAL
DIPLOMÁTICO, CONSULAR, MILITAR, ADMINISTRATIVO E TÉCNICO**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Zimbábue
(doravante denominados “Partes”),

Preâmbulo

Considerando estágio particularmente avançado de entendimento entre os dois países; e

Desejosos de estabelecer novos mecanismos para fortalecer suas relações diplomáticas,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1

Objetivo

Os dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico de uma das Partes, designado para exercer missão oficial na outra como membro de Missão diplomática, de Repartição consular ou de Missão permanente perante organização internacional sediada no Estado acreditado e por ele reconhecida, poderão ser autorizados a exercer atividade remunerada no território da Parte acreditada, em conformidade com o presente Acordo e com base no princípio da reciprocidade.

Artigo 2

Definições

1. Para fins deste Acordo, pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico significa qualquer empregado de uma das Partes, designado para exercer missão oficial em Missão diplomática, Repartição consular ou Missão permanente junto a organismo internacional, com exceção do pessoal de apoio.

2. Para fins deste Acordo, são considerados dependentes:

- a) cônjuge ou companheiro permanente;
- b) filhos solteiros menores de 21 anos;
- c) filhos solteiros menores de 25 anos, matriculados em universidade ou centro de ensino superior reconhecido por cada Estado; e
- d) filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

Artigo 3

Autorização

Para todo dependente que deseje exercer atividade remunerada, a Missão da Parte acreditante deverá solicitar, por escrito, por via diplomática, autorização do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores da Parte acreditada. O pedido incluirá informação que comprove a condição de dependente da pessoa em questão e uma breve explanação sobre a atividade remunerada pretendida. Após verificar se a pessoa em questão se enquadra nas categorias definidas no presente Acordo e após observar os dispositivos internos aplicáveis, o Cerimonial informará à Missão da outra Parte, por escrito e com a brevidade possível, que o dependente está autorizado a exercer atividade remunerada. A Missão deverá informar ao Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores da Parte acreditada a respeito do término da atividade remunerada exercida pelo dependente, bem como submeter novo pedido na hipótese de o dependente decidir aceitar qualquer nova atividade remunerada.

Artigo 4

Imunidades

No caso em que a pessoa autorizada a exercer atividade remunerada gozar de imunidade de jurisdição no território do Estado acreditado conforme os Artigos 31 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, ou qualquer outro tratado internacional aplicável:

a) tal pessoa não gozará de imunidade de jurisdição civil ou administrativa no Estado acreditado, em ações contra ela iniciadas por atos diretamente relacionados com o desempenho da referida atividade remunerada; e

b) o Estado acreditante considerará seriamente qualquer pedido do Estado acreditado no sentido de renunciar à imunidade de jurisdição penal do dependente acusado de haver cometido delito criminal durante o exercício da referida atividade remunerada. Caso não haja a renúncia da imunidade e, na percepção do Estado acreditado, o caso seja considerado grave, o Estado acreditado poderá solicitar a retirada do país do dependente em questão.

Artigo 5

Término da atividade remunerada

A autorização para o exercício de atividade remunerada terminará tão logo cesse a condição de dependente do beneficiário da autorização, na data em que as obrigações contratuais tiverem sido cumpridas, ou, em qualquer hipótese, ao término da missão do indivíduo de quem a pessoa em questão é dependente. Contudo, o término da autorização levará em conta o prazo razoável do decurso previsto na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, sem exceder três (3) meses.

Artigo 6

Término da missão

A autorização para que um dependente exerça atividade remunerada, em conformidade com o presente Acordo, não concederá à pessoa em questão o direito de continuar no exercício da atividade remunerada ou de residir no território do Estado acreditado quando terminada a missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente.

Artigo 7

Limitações

Nada neste Acordo conferirá ao dependente o direito a emprego que, de acordo com a legislação do Estado acreditado, somente possa ser ocupado por nacional desse Estado, ou que afete a segurança nacional.

Artigo 8

Reconhecimento de diplomas

Este Acordo não implicará o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior. Tal reconhecimento somente poderá ocorrer em conformidade com as

normas em vigor que regulamentam essas questões no território do Estado acreditado. No caso de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente atenderá às mesmas exigências a que deve atender um nacional do Estado acreditado, candidato ao mesmo emprego.

Artigo 9 Impostos

1. Os dependentes que exerçam atividade remunerada estarão sujeitos ao pagamento, no território do Estado acreditado, de todos os impostos relativos à renda nele auferida em decorrência do desempenho dessa atividade, com fonte no país acreditado, de acordo com as leis tributárias desse país.

2. Os dependentes que exerçam atividade remunerada nos termos deste Acordo estarão sujeitos à legislação de previdência social do Estado acreditado.

Artigo 10 Força maior

1. No caso de ocorrência de um evento de força maior, nenhuma das Partes será responsabilizada por problemas e custos decorrentes da impossibilidade de cumprir suas obrigações no âmbito deste Acordo.

2. A Parte afetada por um evento de força maior notificará a ocorrência à outra Parte, por escrito, em até quatorze (14) dias após a ocorrência.

Artigo 11 Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução deste Acordo será dirimida entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 12 Emendas

Este Acordo poderá ser emendado de comum acordo, por negociação direta entre as Partes, por troca de Notas diplomáticas. As emendas entrarão em vigor em conformidade com os procedimentos estabelecidos no Artigo 13 deste Acordo.

Artigo 13 Entrada em vigor

Este Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data da segunda notificação de uma Parte à outra que informe o cumprimento de seus respectivos requisitos internos para a entrada em vigor deste Acordo.

Artigo 14

Denúncia

1. Este Acordo terá vigência indeterminada e poderá ser denunciado caso qualquer das Partes notifique à outra, por escrito, por via diplomática, sua decisão de denunciá-lo. Nesse caso, a denúncia surtirá efeito noventa (90) dias a partir da data da notificação.

2. A denúncia deste Acordo não implicará a denúncia automática de outros acordos subsidiários celebrados entre as Partes, salvo disposição em contrário presente no acordo subsidiário.

Feito em Brasília, em 16 de novembro de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DO ZIMBÁBUE

Simbarashe S. Mumbengegwi
Ministro dos Negócios Estrangeiros

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 22, de 2011 - a qual encontra-se instruída com exposição de motivos firmada pelo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores - o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Zimbábue sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Brasília, em 16 de novembro de 2010.

O acordo em apreço segue os moldes de mais de cinquenta acordos do gênero, firmados nas duas últimas décadas, com países com os quais o

Brasil mantém relações diplomáticas. Seu texto estabelece de modo objetivo, em apenas quatorze dispositivos, normas e regulamentos relativamente ao livre exercício de atividades remuneradas por parte dos dependentes de funcionários - pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico - pertencentes ao serviço exterior de cada uma das Partes Signatárias.

O Artigo 1º do Acordo estabelece o compromisso fundamental do instrumento internacional, no sentido de autorizar aos familiares dos dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico de cada uma das Partes Contratantes, funcionários estes que hajam sido designados para exercer missão oficial na outra Parte (como membro de Missão diplomática, de Repartição consular ou de Missão Permanente da Parte acreditante perante Organização Internacional, sediada no Estado acreditado e por ele reconhecida) a exercer atividades econômicas remuneradas no território do Estado acreditado, em conformidade com os termos do acordo e com base no princípio da reciprocidade.

O Artigo 2º define quais os funcionários que poderão ser consideradas como integrantes do “Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico” mencionados no acordo, bem como dos familiares que poderão ser consideradas seus Dependentes, para os fins de aplicação das normas do acordo.

O Artigo 3º contempla os procedimentos a serem seguidos pelos mencionados dependentes perante o Estado acreditante, de modo a possibilitar-lhes fruir dos benefícios concedidos pelo acordo, ou seja, o exercício de atividades econômicas remuneradas.

O Artigo 4º regulamenta a questão das imunidades de jurisdição, nos casos em que o dependente autorizado a exercer atividades remuneradas seja titular de qualquer das imunidades previstas na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, ou em outros atos internacionais. Tendo em vista estes casos, o acordo contempla hipóteses de perda ou de renúncia de tais imunidades.

O Artigo 5º contém disciplina a cerca da vigência da autorização para o exercício de atividade econômica remunerada por parte dos referidos dependentes, prevendo que o início e o término da vigência serão determinados (i) em função da condição de efetivo exercício da função, por parte do

funcionário ao qual o dependente está vinculado, ou (ii) em virtude da extinção da condição de dependente do beneficiário da autorização.

O Artigo 6º fixa normas para a extinção do benefício relativo à permissão de exercício das atividades econômicas remuneradas, bem como do direito de residência no território do Estado acreditado, como efeito direto do término da missão do funcionário de quem o familiar é dependente.

O Artigo 7º traz previsão no sentido de que nenhuma das disposições do Acordo poderá ser interpretada no sentido de conferir aos dependentes direito a emprego que somente possa ser ocupado por nacional do Estado acreditado.

O Artigo 8º contém normas relativas ao reconhecimento de títulos de estudo, estabelecendo o princípio de que a autorização para exercer atividades econômicas remuneradas no território do Estado acreditado não implicará, necessariamente, em tal reconhecimento.

O Artigo 9º regulamenta as questões relativas ao pagamento de tributos, inclusive quanto à sujeição do dependente, que exercer atividade remunerada, ao pagamento de imposto de renda, bem como ao cumprimento da legislação previdenciária.

O Artigo 10º estabelece a isenção de responsabilidade das Partes em face da impossibilidade, decorrente de força maior, quanto ao cumprimento das disposições do Acordo.

Os Artigos 11º a 14º contém normas de caráter adjetivo e são referentes: aos procedimentos para solução de controvérsias que eventualmente surgirem na aplicação do Acordo; à apresentação e aprovação de emendas; à entrada em vigor e prazo de vigência; e , por fim, aos procedimentos a serem adotados na hipótese de denúncia.

II – VOTO DO RELATOR:

O instrumento internacional que ora examinamos foi concebido e celebrado nos mesmos moldes dos mais de cinquenta atos internacionais desta espécie, firmados pelo Brasil com diversos países em tempos recentes. Ao longo do ano de 2010 vários destes acordos foram celebrados com países da África, na esteira das visitas do Presidente da República ao continente africano (embora o acordo em apreço haja sido assinado em Brasília).

O objetivo desse tipo de acordo é, fundamentalmente, permitir o exercício de atividades remuneradas aos dependentes de funcionários pertencentes ao serviço exterior brasileiro - “Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico”: integrantes de missão no exterior - durante o período em que residirem no país para o qual os referidos servidores públicos hajam sido designados para exercerem suas funções.

Esta espécie de acordo é de uso generalizado entre os países e visa a otimizar o funcionamento do serviço exterior, dando melhores condições de adaptação à vida no país estrangeiro, aos dos funcionários nomeados para cumprir missão no exterior, e também a suas famílias, que se deslocam para acompanhar o servidor designado.

A proliferação dos acordos que visam à autorização de atividade remunerada aos dependentes dos referidos funcionários decorre, também, de reivindicação desses funcionários e de seus familiares, haja vista que os cônjuges e filhos do servidor designado para o cumprimento de missão no exterior relutam em abrir mão de seus interesses profissionais, financeiros e de trabalho. Nesse contexto, os familiares defendem, legitimamente, o direito de preservar a própria autonomia econômica mediante o exercício de suas atividades, relacionadas ao trabalho e à carreira, durante o tempo em que estiverem acompanhando o funcionário no exterior.

O acordo em apreço contempla todos os elementos que envolvem a autorização de atividade econômica remunerada por parte dos dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, que forem designados a ocupar postos e cargos em país estrangeiro. O texto do acordo regulamenta, ainda, aspectos acessórios, que condicionam ou são decorrentes de tal autorização, tais como: a caracterização dos beneficiários (o cônjuge, os filhos solteiros menores de 21 anos, os filhos solteiros menores de 25 anos, desde que matriculados em universidade ou centro de ensino superior, além dos filhos solteiros com deficiência física ou mental); o tema da imunidade à jurisdição do Estado acreditado; o exercício de atividade remunerada pelo dependente em face das qualificações especiais impostas por determinadas profissões; o não reconhecimento, por parte do Estado acreditado, de diplomas e títulos de estudo, para o efeito de exercício de profissão; a sujeição pagamento de tributos e obrigações previdenciárias, entre outros aspectos.

Portanto, considerando que ato internacional em apreço preenche todos os requisitos jurídicos necessários para instituir e regulamentar o exercício de atividade remunerada pelos dependentes dos referidos servidores, nomeados para ocupar postos e cargos no exterior, estamos convencidos da conveniência de sua ratificação, nos termos em que foi redigido.

Ante o exposto, **VOTO** pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Zimbábue sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Brasília, em 16 de novembro de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo.

Sala das Reuniões, em de de 2011.

Deputado Fábio Souto
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011.

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Zimbábue sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Brasília, em 16 de novembro de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Zimbábue sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal

Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Brasília, em 16 de novembro de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do Artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em de de 2011.

Deputado Fábio Souto
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 22/11, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Fábio Souto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Azeredo, Presidente em exercício; Fábio Souto e Vitor Paulo, Vice-Presidentes; Alfredo Sirkis, Arnon Bezerra, Átila Lins, Damião Feliciano, Dimas Ramalho, Geraldo Resende, Hugo Napoleão, Íris de Araújo, Ivan Valente, Roberto de Lucena, Sebastião Bala Rocha, Takayama, André Zacharow, Benedita da Silva, Berinho Bantim, Missionário José Olimpio, Perpétua Almeida e Reinaldo Azambuja.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2011.

Deputado EDUARDO AZEREDO
Presidente em exercício

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional aprovou o texto encaminhado pelo Poder Executivo do Acordo entre o Governo do Brasil e o Governo da República do Zimbábue sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Brasília, em 16 de novembro de 2010.

Baseado na reciprocidade entre os Estados contratantes, o Acordo permite que os dependentes do pessoal diplomático ou consular, militar, administrativo e técnico, designado para exercer uma missão oficial, recebam autorização para exercer atividade remunerada no Estado acreditado, de acordo com a legislação do referido Estado.

No conceito de dependentes estão incluídos os cônjuges ou companheiros permanentes, filhos solteiros menores de 21 anos, filhos solteiros menores de 25 anos matriculados em universidades ou centros de ensino superior reconhecidos por cada Estado e filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

A partir do momento em que for emitida a autorização, o dependente estará sujeito à legislação aplicável no Estado acreditado, inclusive quanto à qualificação profissional, uma vez que o acordo não implica reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior. No caso de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente deverá atender às mesmas exigências a que deve atender um nacional da parte acreditada que seja candidato ao mesmo emprego.

Não gozará, também, de imunidade de jurisdição civil e administrativa relativa a todas as questões decorrentes da atividade remunerada.

Além disso, o dependente, no exercício da atividade remunerada, sujeitar-se-á à legislação tributária e previdenciária aplicável às pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Estado acreditado, para todos os efeitos decorrentes daquela atividade remunerada.

A autorização terminará tão logo cesse a condição de dependente do beneficiário da autorização, na data em que as obrigações contratuais tiverem de ser cumpridas, ou, em qualquer hipótese, ao término da missão do indivíduo de quem a pessoa autorizada é dependente.

O Acordo entrará em vigor trinta dias após a data de recebimento da segunda notificação. Qualquer das partes poderá, a qualquer momento, manifestar sua intenção de denunciá-lo, o que terá efeito noventa dias após o recebimento da notificação da denúncia.

O instrumento internacional foi submetido pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 25, de 2011, nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, ambos da Constituição Federal.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional opinou pela aprovação da Mensagem nº 25/11, nos termos deste Projeto de Decreto Legislativo, acatando o parecer do Relator, Deputado Fábio Souto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na Exposição de Motivos apresentada pelo Poder Executivo, argumenta-se que o Acordo em análise, “semelhante aos assinados com mais de cinquenta países ao longo das duas últimas décadas, reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das Missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.”

Como arguido pelo então Ministro Celso Amorim “proporcionar um espaço profissional próprio para dependentes de membros do serviço exterior, cônjuges em especial, que lhes possibilite o exercício de atividades outras que a mera função de acompanhamento de funcionário transferido para outro país torna-se prática generalizada na vida internacional.”

Assim, o Acordo, baseado na reciprocidade entre os Estados contratantes, estabelece que o dependente que vier a trabalhar se submeterá à legislação nacional do Estado acreditado, sendo suspensa a sua imunidade de

jurisdição civil e administrativa, ou seja, receberá tratamento igual aos demais trabalhadores, o que ocorrerá também quanto aos aspectos tributários e previdenciários.

Dessa forma, o Acordo em análise, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Zimbábue, garante os interesses nacionais e incentiva o trabalho dos dependentes do pessoal diplomático, sem discriminá-los ou favorecê-los, concedendo tratamento igual ao dos trabalhadores do Estado acreditado.

Além disso, o Acordo prevê, de forma expressa, a possibilidade de sua denúncia pelas Partes em qualquer momento. Com efeito, em se verificando a eventualidade de prejuízos de qualquer natureza aos cidadãos brasileiros em decorrência de sua celebração, poderá o Governo brasileiro denunciá-lo.

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 223, de 2011.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2011.

Deputado WALNEY ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 223/11, nos termos do parecer do relator, Deputado Walney Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Assis Melo, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sérgio Moraes, Vicentinho, Alex Canziani, André Figueiredo, Heleno Silva, Irajá Abreu e Manuela d'Ávila.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011

Deputado SILVIO COSTA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, originário da apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional acerca da Mensagem Presidencial nº 22, de 2011, aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o e o Governo da República do Zimbábue sobre o exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Brasília, em 16 de novembro de 2010.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único do art. 1º, que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Colhe-se da Exposição de Motivos encaminhada pelo Ministério de Relações Exteriores ao Presidente da República que o presente Acordo é semelhante a outros assinados com mais de cinquenta países ao longo das duas últimas décadas e reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.

A proposição em epígrafe é urgente por natureza, conforme dispõe o art. 151, I, *j* do Regimento Interno. Por esta razão, é de competência do Plenário e foi distribuída, concomitantemente, à Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público e a este Órgão Técnico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, do Regimento Interno desta Casa, e o despacho da Mesa Diretora, compete à Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 223, de 2011.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios consagrados no ordenamento jurídico em vigor no País.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

No que diz respeito ao mérito, somos favoráveis à aprovação da proposição, que se mostra atual e conveniente, na medida em que atende antiga e justa reivindicação dos membros do serviço exterior brasileiro para viabilizar o exercício de atividades profissionais, ou simplesmente de atividades remuneradas, por parte de seus dependentes.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 223, de 2011.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2011.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 223/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pauderney Avelino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Vicente Candido - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Jilmar Tatto, João Campos, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Luiz Couto, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Solange Almeida, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Wilson Filho, Benjamin Maranhão, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Domingos Neto, Francisco Araújo, Hugo Leal, Nelson Marchezan Junior, Nilton Capixaba, Ricardo Tripoli, Sérgio Barradas Carneiro e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
